

Proc. TC-015.159/2016-7
Tomada de Contas Especial

PARECER

À vista do contido nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta de mérito formulada pelo auditor (peça 21), que recebeu o aval dos demais escalões da unidade técnica (peças 22 e 23), sem prejuízo de breves considerações que reputamos relevantes no caso vertente.

Embora tenham sido várias as irregularidades que figuraram no ofício de citação, restou como ilícito hábil a configurar débito após a apresentação da defesa e respectivo exame a ausência de plena comprovação da utilização dos valores arrecadados com a venda de ingressos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em decorrência do evento.

Esse relevante ponto ficou claro na instrução do auditor, especificamente nos parágrafos 4.2.1 a 4.2.7, nos quais detalha os fatos e menciona jurisprudência do TCU em casos análogos.

Vale ressaltar que o Termo de Convênio não deixa margens a dúvidas quanto aos deveres do conveniente nesse aspecto, obrigando-o a “assegurar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Convênio **sejam revertidos para a consecução do objeto** ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso”, conforme disposto na alínea **dd** do inciso II da cláusula terceira (vide p 43 da peça 1).

Na mesma rota de obrigações, cabia ao conveniente apresentar “comprovante da aplicação, na consecução do objeto deste Convênio, dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Instrumento, ou recolhimento à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso”, nos termos da alínea “T”, do parágrafo segundo, da cláusula décima segunda (vide p 51 da peça 1).

Sob o aspecto da devida observância do contraditório e da ampla defesa, importa destacar que o ofício citatório expressamente registrou a irregularidade em tela, propiciando a apresentação de defesa ao responsável, consoante peça 15.

Com essas considerações, aderimos à proposta de encaminhamento apresentada pela Secex/SP.

Ministério Público, em 4 de novembro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador